



Número: **1002572-73.2022.4.01.4300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal de Execução Fiscal e Juizado Especial Cível da SJTO**

Última distribuição : **30/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.239,15**

Assuntos: **Multas e demais Sanções, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RUBENS MACULAN (AUTOR)		EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL (ADVOGADO)	
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO TOCANTINS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10076 30793	04/04/2022 17:34	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Estado do Tocantins
5ª Vara Federal de Execução Fiscal e Juizado Especial Cível da SJTO

Processo 1002572-73.2022.4.01.4300
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUBENS MACULAN
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

RUBENS MACULAN, qualificando na inicial, ajuizou ação anulatória de débito em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO TOCANTINS impugnando a validade do crédito excutido no feito nº 1006817-98.2020.4.01.4300.

Noticia o autor, em síntese, que foi alvo de autuação ambiental que culminou na constituição de crédito (multa) em função do “EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE AGRÔNOMO AO CULTIVAR, SEM A CONSTATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, 4.550 SACAS DE 60KG DE MILHO EM GRÃOS, SAFRA 2016/2016, NO IMÓVEL RURAL DENOMINADO FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, ZONA RURAL, BREJINHO DE NAZARÉ – TO”.

Impugna a autuação suscitante: i. cerceamento de defesa na fase administrativa, pois jamais foi notificado para manifestar-se no processo instaurado para apurar sua responsabilidade; ii. inexistência de previsão legal acerca da exigência de projeto de desenvolvimento de produção agropecuária pelo agricultor, o que não se confunde com o desempenho de atividades privativas de engenheiro agrônomo.

Requer em sede liminar a suspensão da exigibilidade do crédito que dá lastro à supramencionada execução e, no mérito, seja pronunciada a nulidade da autuação e do crédito, com conseqüente extinção daquele feito.

A inicial está instruída com a documentação da id 1003409788.

Decisão do Juízo da 1ª Vara desta Seção Judiciária declinando da competência em favor deste órgão jurisdicional – id 1004942283.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, tendo em vista a relação de conexão entre a presente ação de conhecimento e a execução fiscal de nº 1006817-98.2020.4.01.4300, que tramita nesta 5ª Vara e lhe precede, firmo a competência para processá-la, a teor do art. 55, §2º, I, do CPC.

Passo a tratar do pedido liminar.



O procedimento visando à apuração de infrações ambientais é regulado pelo Decreto nº 6.514/2008, mais precisamente do art. 94 em diante e, como será exposto, a autoridade ambiental não observou as normas de regência.

O art. 95 do supramencionado diploma regulamentar enuncia que o processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa, contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dentre os quais ressalto o previsto no parágrafo único, inciso X - que versa sobre a **garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio**.

O art. 26, §3º, da Lei nº 9.784/99, por sua vez, impõe à Administração dever no sentido de que o meio de intimação assegure a certeza da ciência do interessado.

A razão para tanto é evitar que a Administração Pública, valendo-se de sua posição de supremacia (relação vertical), imponha obrigações aos administrados sem observar o regramento que limita o poder de punir estatal, que necessariamente está atrelado ao princípio da legalidade.

Já o art. 96, que dispõe sobre a autuação, determina que, constatada a ocorrência de ilícito administrativo ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Os §§1º, 2º e 3º do supramencionado dispositivo, por sua vez, dispõem sobre as formas de cientificação do autuado, bem como sobre a hipótese em que o infrator se recuse a dar ciência ao auto de infração, oportunidade em que o agente ambiental deverá certificar o ocorrido na presença de duas testemunhas. Outrossim, nos casos em que não é possível notificar o autuado, cumpre ao fiscal ambiental encaminhar o auto de infração pela via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a ciência do responsável pela infração.

Sobre o dispositivo em menção, cabe ainda pontuar que a intimação pela via editalícia tem espaço somente nos casos em que não se saiba do paradeiro do infrator ou seja desconhecido seu endereço, do que se depreende seu caráter residual/subsidiário, desde que presentes os requisitos autorizadores.

Na espécie, como se extrai do caderno processual (id 1003424280), a autarquia requerida, na seara administrativa, ignorou o fato de que o autuado/requerente residia na zona rural e expediu missiva com aviso de recebimento por intermédio do serviço postal, cuja tentativa de entrega sequer foi empreendida em virtude de se tratar de localidade não atendida pela EBCT.

Não obstante, mesmo com o retorno da carta de notificação com a informação de que o autuado não foi procurado, preferiu a requerida lançar mão do meio subsidiário, isto é, sem que fossem envidados esforços para efetivamente cientificá-lo inequivocamente do feito administrativo.

Nessa senda, se não houve sequer tentativa de entrega da carta de



intimação, por óbvio essa medida jamais poderia ser eficaz, consistindo em mera formalidade a pretexto de dar margem ao manejo da via editalícia.

Noutras palavras, mesmo tendo informações acerca do local em que poderia notificar pessoalmente o requerente, não se empenhou a autoridade ambiental em promover sua efetiva ciência e, também sem qualquer diligência que autorizasse a medida, optou pela intimação por edital, o que, na medida em que dificultou/impossibilitou o exercício do direito de defesa, visivelmente configura violação ao devido processo legal e ofensa direta ao disposto no art. 2º, pu, X, da Lei nº 9.874/99, que expressamente institui a garantia do direito à comunicação, bem como do contraditório e da ampla defesa, como critério de regência do processo administrativo.

Nesse trilhar, pautando-se na boa fé e na regra art. 26, §4º da Lei nº 9.784/99 e no art. 96, §3º do Decreto nº 6.514/08, deveria a requerida ter empreendido não a remessa postal para endereço não abrangido pelo serviço, mas outra medida que assegurasse a certeza da ciência do requerente, o que não ocorreu.

Portanto, a conclusão a que se chega é que a autoridade ambiental não observou as normas que regem a matéria, porquanto inexistente notificação válida do autuado para formular defesa administrativa.

Ressalto, por fim, que a notificação pela via editalícia, por si só, não configura qualquer irregularidade, mas a adoção dessa forma de intimação é residual, isto é, só tem espaço após o malogro das outras modalidades, e desde que verificado o paradeiro incerto e não sabido do autuado ou frustrada sua localização no respectivo endereço, o que, à toda vista, não ocorreu no caso dos autos.

Consequentemente, em razão dessa negligência e porque não era cabível, diante da ciência do paradeiro do notificando/requerente, a intimação/notificação via publicação oficial, emerge a nulidade desse ato.

O processo ocorreu à margem do conhecimento da parte autora, pois jamais fora inequivocamente cientificado da sua existência e tampouco oportunizado o manejo de defesa no momento processual adequado e, noutro vértice, não se faziam presentes os requisitos da notificação via Diário Oficial, o que implica, por violação ao devido processo legal, nulidade do procedimento e, consequentemente, do título que lastreia a execução impugnada.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IBAMA. ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ENDEREÇO CONHECIDO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Extrai-se do processo administrativo que o IBAMA procedeu à intimação do autor por edital para apresentar alegações finais, não obstante possuísse em seu sistema o endereço do ora apelado. 2. Ademais, o autor estava devidamente representado por advogado no processo administrativo, sendo que em sua procuração constava o mesmo endereço cadastrado no sistema do ora apelante, de modo que não havia nenhuma justa causa para proceder à intimação por edital, caracterizando-se o cerceamento de defesa. 3. Ressalta-se que não se aplica no caso o Decreto 6.514/2008, mencionado pelo apelante, mormente porque a



própria Lei 9.784/99, que regula os processos administrativos de modo geral, determina que as intimações devem ser feitas de modo a assegurar a certeza da ciência pelo interessado. 4. Vale dizer que a intimação por edital é o último recurso, quando feitas todas as demais tentativas de localização previstas em lei. 5. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5005902-67.2018.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

Consequentemente, uma vez empreendidas tentativas de notificação em endereço distinto do declinado no auto de infração e lançado mão da cientificação via edital mesmo não esgotados os meios à disposição do IBAMA, bem como verificado a expedição de intimação por meio ineficaz para a inequívoca ciência do autuado, resultando na impossibilidade de manejar defesa no momento processual adequado, conclui-se pela nulidade do procedimento e, via de consequência, da sanção nele aplicada.

Sob outro aspecto, o prosseguimento do feito executivo diante do exposto pode ensejar risco de dano, seja em razão de eventual constrição em prejuízo do patrimônio do requerente, ou em virtude da inscrição do seu nome no rol de inadimplentes e até mesmo do protesto do título.

Por todo o explicitado, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **concedo tutela antecipada de urgência para suspender a exigibilidade do crédito oriundo do Auto de Infração nº 2125/2017, objeto da execução nº 1006817-98.2020.4.01.4300**, até superveniência de decisão em sentido contrário.

Cite-se. Intimem-se.

Palmas/TO,

Walter Henrique Vilela Santos
Juiz Federal

